

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PALMARES/PE.**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 005/2025

NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.194.191/0001-10, com matriz situada no endereço constante do rodapé do presente, por seu representante legal abaixo assinado, doravante denominada **NUTRICASH**, vem, respeitosa e tempestivamente, com supedâneo no item 11.1.2, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, doravante denominada 1ª Recorrente; **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, doravante denominada 2ª Recorrente e **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, doravante denominada 3ª Recorrente, contra a decisão que julgou vencedora a empresa **NUTRICASH**, o que faz nos termos dos robustos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir descortinados, convicto de que esta Pregoeira e demais membros da Comissão julgarão improcedente o recurso apresentado.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre chamar atenção desta respeitada Pregoeira, por oportuno, para a tempestividade das presentes Contrarrazões aos Recursos Administrativos interpostos, eis que, consoante os termos do item 11.1.2 do Edital, a ora Recorrida dispõe de até 03 (três) dias para a apresentação das contrarrazões, contados da admissão do recurso.

Considerando que a recepção das contrarrazões ocorreu em 29/07/2025, tem-se que o prazo final para apresentação das Contrarrazões é até o dia 01/08/2025.

II. DO SUMÁRIO DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de processo licitatório instaurado pelo Município de Palmares/PE, visando à *“contratação de empresa especializada em implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com acesso por meio de cartão magnético ou login com senha/rede, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, para aquisição de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios de construção, elétrico e hidráulico”*.

Realizada a sessão pública em 10/06/2025, a empresa **BRASIL PREDIAL**, ora **1ª Recorrente**, foi inicialmente classificada em primeiro lugar após a fase de lances. Contudo, em sede recursal, a Comissão de Licitação acatou impugnação da empresa **LINK CARD**, promovendo a inabilitação da **BRASIL PREDIAL** com fundamento na inexecutabilidade da proposta, à luz do entendimento firmado no Acórdão TCE/PE n.º 1327/2018. A proposta da **1ª Recorrente** apresentava taxa administrativa de -1,64%, a qual, somada à taxa de credenciamento de 1,24%, resultaria em taxa global negativa (-0,40%), o que, segundo a Comissão, indicaria forte indício de inexecutabilidade.

Inconformada, a **BRASIL PREDIAL** interpôs novo recurso, alegando a viabilidade econômica de sua proposta e, ao mesmo tempo, impugnando a habilitação da empresa **NUTRICASH**, ora Recorrida, sob três principais fundamentos: **(i)** incompatibilidade entre o CNAE da Recorrida e o objeto licitado; **(ii)** ausência de experiência prévia da Recorrida na execução de serviços de gerenciamento de redes credenciadas no setor de materiais e equipamentos de construção, elétrico ou hidráulico; e **(iii)** irregularidades nos atestados de capacidade técnica, que carecem de descritivo de execução, prova de vigência contratual e compatibilidade com o objeto do certame, contrariando o disposto no art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 e no item 9.11.2, alínea "a", do edital.

Na mesma linha, a **LINK CARD**, 2ª Recorrente, também impugnou a habilitação da **NUTRICASH**, desta feita alegando que a proposta apresentada com taxa de administração de 0,00% seria inexecutável, por depender exclusivamente de receitas acessórias e incertas, como a chamada taxa de adiantamento vinculada ao *float* de 21 (vinte e um) dias. Essa modelagem violaria o item 6.9 do edital, que veda propostas inexecutáveis, e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da transparência. Sustenta, ainda, que essa composição fictícia de precificação compromete a execução do contrato e pode ensejar práticas ilícitas ou inexecuções parciais.

A **PERSONAL NET**, 3ª Recorrente, por sua vez, invoca a ocorrência de empate com a **NUTRICASH**, uma vez que ambas apresentaram taxa de 0,00%. Argumenta que, em desacordo com o art. 60 da Lei n.º 14.133/2021, a Pregoeira não convocou todas as empresas empatadas para nova disputa nem aplicou qualquer outro critério de desempate, habilitando diretamente a Recorrida sem fundamentação adequada. A **3ª Recorrente** aponta violação aos princípios da isonomia, legalidade, motivação e impessoalidade, bem como à Súmula n.º 347 do STF, pleiteando a anulação do ato e a reabertura da etapa de julgamento.

Não obstante os argumentos expendidos pela Recorrente, cumpre observar que a **PERSONAL NET** pretende rediscutir, de forma extemporânea, questões atinentes à legalidade das regras editalícias, as quais deveriam ter sido impugnadas em momento anterior ao certame, sob pena de preclusão.

Nessa toada, o item 7.23 do Edital, que trata do critério de desempate, encontra respaldo legal e foi corretamente aplicado, em consonância com os princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia.

Em conclusão, os eixos principais das razões recursais giram em torno de três teses centrais:

- 1) Inexequibilidade das propostas da **BRASIL PREDIAL** e da **NUTRICASH**, sob fundamentos distintos, mas convergentes quanto à ausência de viabilidade econômico-financeira;
- 2) Inaptidão técnica da **NUTRICASH**, por suposta ausência de qualificação compatível com o objeto licitado, em especial quanto à deficiência dos atestados apresentados, matéria que exige, segundo entendimento consolidado do TCU, diligência rigorosa pela Administração para verificação da aderência técnico-operacional;
- 3) Suposta violação a normas legais e princípios constitucionais, notadamente no que tange à condução da fase de habilitação e julgamento da proposta vencedora.

Por fim, as Recorrentes requerem a exclusão da empresa **NUTRICASH** e, conforme o caso, a reclassificação da **BRASIL PREDIAL** ou o reconhecimento da **LINK CARD** ou da **PERSONAL NET** como aptas à contratação, com fundamento na busca pela proposta mais vantajosa à Administração, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.

Contudo, conforme se demonstrará a seguir, as alegações não merecem acolhida, por carecerem de respaldo jurídico e fático, estando a decisão da Comissão de Licitação amparada na legalidade, na razoabilidade e na jurisprudência vigente.

III. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE DA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA

Cumpre, desde logo, assinalar que o procedimento licitatório, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, configura-se como um processo administrativo sequencial, progressivo e ordenado, estruturado em fases que se sucedem de forma lógica e interdependente, desde a sua deflagração até a homologação e adjudicação. Tal estrutura visa à efetividade da contratação pública, sem prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

A fase externa do certame, por sua natureza procedimental, está subordinada a princípios de linearidade, estabilidade e preclusão, cujas manifestações (temporal, lógica e consumativa) resguardam a integridade do processo e impedem retrocessos indevidos. A preclusão, nesse contexto, atua como instrumento de racionalidade e segurança jurídica, impedindo que a parte retome discussão sobre matéria já analisada, decidida ou não oportunamente impugnada.

No caso em tela, a 1ª Recorrente, **BRASIL PREDIAL**, intenta, de forma indevida, rediscutir sua inabilitação, matéria esta já enfrentada e decidida de forma fundamentada pela Comissão de Licitação.

Ao analisar recurso anterior interposto pela empresa **LINK CARD**, a Comissão deliberou expressamente nos seguintes termos:

[...] ao analisar a taxa que logrou êxito, constata-se que a referida proposta não atende os requisitos estabelecidos no acórdão do TCE/PE n.º 1327/2018, pois a empresa sagrou-se vencedora do certame com a taxa de -0,40% e considerando que os lances são compreendidos pelo resultado do somatório das taxas de administração e de credenciamento, a vencedora apresentou resultado negativo.

[...]

Deste modo, considerando o desconto de -1,64% de taxa administrativa e ao somar com a taxa máxima estabelecida no Instrumento Convocatório de 1,24%, temos que o somatório das taxas resulta em -0,40%, ou seja, o resultado da soma é negativo. Considera-se na ocasião que o somatório das taxas além de ser negativo, representa um desconto que demonstra uma expressiva inexequibilidade da proposta.

Assim, fica evidenciado que a **BRASIL PREDIAL** já teve oportunidade processual adequada para se manifestar e apresentar esclarecimentos, os quais foram, inclusive, objeto de deliberação administrativa. Todavia, a parte insiste em reiterar argumentos rejeitados, sem

inovação fática ou jurídica relevante, o que configura hipótese clássica de preclusão consumativa e temporal.

Permitir tal rediscussão significaria subverter a lógica procedimental da licitação, abrindo precedente para recursos infinitos e sucessivos, inviabilizando a conclusão do certame. Trata-se de cenário expressamente vedado pela doutrina especializada e consolidado na jurisprudência administrativa e judicial:

Interposto o recurso, e reconsiderando a Comissão sua decisão, passa o recorrente a vencedor. **Não caberá, então, recurso dessa reconsideração, diante do § 1º do art. 109. Tratar-se-á de matéria preclusa.** [MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 544] (grifos nossos)

Se essa autoridade reconsiderar seu ato, decisão ou comportamento, dessa medida deve ser informada a recorrente e, após, arquivado o processo. **Contra essa reconsideração não cabe qualquer recurso, já que todos puderam manifestar seus interesses no respectivo processo (...).** [GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 528.] (g.n.)

Do mesmo modo, o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reafirma o caráter vinculante e estabilizador da preclusão no procedimento licitatório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA R\$ 1 MIL. PRETENDIDA RETIFICAÇÃO DE SUPOSTAS OMISSÕES NA LICITAÇÃO DECORRENTE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 095/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA (SOFTWARE) PARA GESTÃO OPERACIONAL INTEGRADA DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA SECRETARIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE LOGPRO-SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO PRECLUSO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMUNA. DELIBERAÇÃO RATIFICADA PELO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA DA PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETIVADO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO PROCESSAMENTO E ANÁLISE DA INSURGÊNCIA, ALÉM DA SUSPENSÃO DE TODO O CERTAME LICITATÓRIO. INTERLOCUTÓRIA INDEFERINDO O PEDIDO LIMINAR. INCONFORMISMO DE LOGPRO-SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA. DEFENDIDO O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. TESE INSUBSISTENTE. DESQUALIFICAÇÃO DETERMINADA APÓS RECURSO DA EMPRESA LICITANTE CONCORRENTE. SOCIEDADE EMPRESÁRIA RECORRENTE QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR A RESPEITO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. TODAVIA, DEIXOU DE FAZÊ-LO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EVIDENCIADA. INVIABILIDADE DE MAIS UMA NOVA ANÁLISE DA MATÉRIA. ART. 109, § 1º, DA LEI N. 8.666 DE 21/06/1993, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PERTINENTES A SERVIÇOS, NO ÂMBITO DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. **"Interposto o recurso, e reconsiderando a Comissão sua decisão, passa o recorrente a vencedor. Não caberá, então, recurso dessa reconsideração, diante do § 1º do art. 109. Tratar-se-á de matéria preclusa"** (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey,

2002, p. 544). DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5067633-65.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. Tue May 17 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - AI: 50676336520218240000, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 17/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público) (g.n)

Diante disso, deve-se reconhecer, com a devida *venia*, que o presente recurso da **BRASIL PREDIAL** é juridicamente inadmissível nesta parte, por violar as regras procedimentais relativas à preclusão. A tentativa de reabrir discussão sobre ponto definitivamente resolvido constitui afronta à segurança jurídica, à eficiência administrativa e à celeridade do procedimento licitatório, princípios estruturantes do regime jurídico das contratações públicas.

Por conseguinte, impõe-se o não conhecimento desta parcela recursal, por se tratar de matéria preclusa e já devidamente apreciada pela Comissão de Licitação.

IV.I. DA REGULARIDADE JURÍDICA E TÉCNICA DA HABILITAÇÃO DA NUTRICASH

A **1ª Recorrente**, ao impugnar a habilitação da **NUTRICASH**, sustenta que haveria incompatibilidade entre o objeto social e o objeto licitado, bem como inadequação entre o CNAE da empresa e o ramo da contratação pública pretendida. No entanto, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que carecem de respaldo normativo e jurisprudencial, e se assentam em interpretação excessivamente formalista, já afastada tanto pela doutrina especializada quanto pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e os Tribunais de Contas Estaduais.

De início, destaca-se que **o CNAE, apesar de ser uma referência fiscal relevante, não possui força normativa suficiente para, por si só, justificar a inabilitação de empresa licitante, conforme sedimentado pelo Acórdão TCU n.º 444/2021 – Plenário¹, in verbis:**

A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam do cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

O entendimento consolidado pelo TCU rechaça o formalismo exacerbado que compromete a competitividade do certame, **vedando a desclassificação automática por**

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?NUMACORDAO%253A444%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

ausência de CNAE específico, desde que haja compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da licitação e a licitante comprove, por atestados de capacidade técnica, sua aptidão para executar os serviços.

No presente caso, a NUTRICASH apresentou contrato social atualizado, cuja cláusula 5ª descreve detalhadamente um amplo escopo de atividades vinculadas à prestação de serviços em arranjos de pagamento, gestão de cartões, credenciamento de estabelecimentos, captura e liquidação de transações, fornecimento de soluções tecnológicas para aquisição de bens e serviços, entre outros.

II - Do objeto social

Cláusula 5ª - O objeto da sociedade será:

- a) A instituição de **arranjos de pagamentos próprios** sendo responsável por desenvolver as regras e os procedimentos que disciplinam a prestação de serviços de pagamento ao público;
- b) **A prestação de atividades, no âmbito do seu próprio arranjo de pagamento como instituição de pagamentos, que INCLUEM, MAS NÃO SE LIMITAM, a prestação dos seguintes serviços de pagamentos: (i) disponibilização de aporte, pagamento, transferência e/ou saque, conforme aplicável, de recursos mantidos em contas de pagamentos; [...] (ii.3) a bens e/ou serviços em estabelecimentos fornecedores de bens e/ou prestadores de serviços, DE QUALQUER NATUREZA, tais como farmácias, óticas, lojas de departamento, clínicas médicas e livrarias, por funcionários e/ou terceiros indicados pelas empresas clientes; (iii) gerenciamento de contas de pagamentos detidas por pessoas físicas ou jurídicas; (iv) gestão do uso de moeda eletrônica; (v) emissão de instrumentos de pagamento, tais como cartão e vales em papel; (vi) credenciamento e a aceitação de instrumentos de pagamento e do uso de moeda eletrônica; (vii) conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa; (viii) execução de remessa e transferência de recursos para estabelecimentos credenciados; e (xi) captura e liquidação financeira das transações de pagamento capturadas pelos sistemas da empresa ou de terceiros.**
- c) A prestação de serviços de administração de sistemas e/ou contratos de convênio, de qualquer natureza, especialmente os relativos às atividades de refeições-convênio, alimentação-convênio, convênio-farmácia, convênio com postos de abastecimento de combustíveis, vale-transporte, **cartão de crédito, implementados por infraestrutura tecnologia intrínseca à utilização de instrumentos de pagamento;**
- d) **A prestação de serviços relacionados a soluções e meios de pagamento;**
[...] (g.n.)

Trata-se, portanto, **de objeto social absolutamente compatível com o gerenciamento de rede credenciada para fornecimento de materiais de construção, itens elétricos e hidráulicos, exatamente como exigido no edital.** Ainda que o CNAE declarado no CNPJ não mencione, de forma literal, todos os segmentos de atuação relacionados ao objeto da licitação, é pacífico o entendimento de que o documento hábil para atestar a capacidade jurídica da empresa é o contrato social, nos termos do art. 66 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Não se exige, portanto, identidade literal entre a descrição do objeto social e o objeto licitado. Basta, como destaca a doutrina (BIANCOLINI, 2017)², a pertinência temática entre a atividade empresarial e o escopo da contratação pública.

Esse entendimento é reiterado, ainda, por decisões recentes do Tribunais de Contas Estaduais, que reforçam a necessidade de avaliação da compatibilidade geral do objeto social com a atividade contratada, vedando exigências desproporcionais e restritivas à competitividade. Citando a Denúncia nº 1047986/2021³:

3. É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.** (g.n.)

Logo, mesmo sob eventual divergência entre o CNAE declarado e a descrição exata do objeto da contratação, a **empresa preencheu todos os requisitos legais para sua habilitação, razão pela qual inexistente fundamento para sua exclusão do certame.** Sustentar o contrário seria privilegiar o formalismo excessivo em detrimento da análise de mérito da capacidade técnica e jurídica do licitante, afrontando os princípios da isonomia, da ampla concorrência, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Acrescenta-se que a **NUTRICASH** apresentou, nos autos, atestados de capacidade técnica idôneos, emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, os quais atestam sua experiência anterior em serviços correlatos ao objeto licitado, corroborando o requisito de qualificação técnica previsto no art. 67 da Lei n.º 14.133/2021.

Os dois primeiros atestados de capacidade técnica mencionados pela empresa **BRASIL PREDIAL**, oriundos, respectivamente, dos contratos celebrados entre a empresa **NUTRICASH** e os Municípios de Maragogi e Formosa do Rio Preto, **evidenciam de forma clara que a Recorrida possui e opera um sistema via web de gestão de compras, ferramenta essencial para a execução do objeto contratual licitado.**

² Biancolini, Adriano. Habilitação Jurídica: O contrato Social da empresa deve conter atividade relacionada ao objeto da licitação? Extraído de: <https://pt.linkedin.com/pulse/habilita%C3%A7%C3%A3o-jur%C3%ADdica-o-contrato-social-da-empresa-deve-biancolini> em 30/07/2025.

³ <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/1047986#!>

Mais do que meramente descrever uma plataforma digital, tais atestados demonstram, de maneira inequívoca, que a **NUTRICASH** é detentora de um “*sistema informatizado e integrado, com acesso por meio de cartão magnético ou login com senha/rede, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados*”, exatamente conforme exigido no Edital do certame.

Declaro, para fins de habilitação em processo licitatório, que a empresa **NUTRICASH SERVICOS LTDA, CNPJ 42.194.191/0001-10**, com endereço na Avenida Tancredo Neves, 450, Edifício Suarez Trade, 24 º andar, sala 2402, Caminho das Árvores Salvador - Bahia - Cep: 41820-020, forneceu a esta instituição um **SISTEMA VIA WEB DE GESTÃO DE COMPRAS**, atendendo integralmente as especificações contratadas, apresentando bom desempenho operacional, cumprindo fielmente com suas obrigações, não constando em nossos registros nada que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Na mesma linha, o segundo atestado, oriundo da Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto/BA, **reforça a capacidade da Recorrida de implementar soluções tecnológicas compatíveis com as demandas operacionais e logísticas do contrato, especialmente no que se refere à integração sistêmica, rastreabilidade das transações e controle de gastos.**

Declaramos que a empresa **NUTRICASH SERVIÇOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ nº 42.194.191/0001-10, forneceu para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO** o serviço abaixo indicado de forma satisfatória, referente ao Contrato Nº 101/2022.

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos destinados aos beneficiários do programa de transferência e complementação de renda – “MAIS CIDADANIA”, para uso exclusivo de gêneros alimentícios, produto de limpeza, de higiene pessoal e gás liquefeito de petróleo (GLP).

Por sua vez, o terceiro atestado de capacidade técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Condeúba/BA, atesta a prestação de “*serviços de gerenciamento, via internet, para aquisição de material de construção civil, elétrico, hidráulico, ferramentas e utensílios de controle de autogestão*”. **Esse documento, somado às notas fiscais comprobatórias da efetiva execução contratual, corrobora, sem margem de dúvida, que a NUTRICASH possui experiência concreta na prestação de serviços com grau de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao exigido na presente licitação, atendendo integralmente ao disposto no item 9.11.1 do instrumento convocatório.**

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a Empresa **NUTRICASH SERVIÇOS LTDA**, com sede na Rua Francisco Gonçalves, 01 – Edifício Reitor Miguel Ca – Comércio – Salvador – BA. –CEP: 40015-090, inscrita no CNPJ sob o nº 42.194.191/0001-10, com vistas ao fornecimento de Serviços Prestados para o Gerenciamento, via internet para aquisição de material de construção, civil, elétrico, hidráulico, ferramentas, utensílios e controle de autogestão, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços e quanto a liberação da garantia contratual junto à instituição financeira até a presente data.

Adicionalmente, com base no item 9.11.2 do instrumento convocatório, cabia à licitante comprovar, por meio de atestados, execução de contrato com valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor global estimado da contratação:

9.11.2 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: (Art.67, § 2.º da Lei 14.133/2021). a) Será considerado compatível com o Valor estimado o(s) atestado(s) que apresentar(em), no mínimo 10% da(s) quantidade (s) estimadas na licitação.

Considerando que o valor total estimado para o objeto licitado é de R\$ 3.829.334,00 (três milhões, oitocentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais), e que o contrato firmado entre a **NUTRICASH** e o Município de Condeúba/BA, objeto do terceiro atestado, possui valor fixado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), verifica-se com absoluta clareza o atendimento pleno ao critério de compatibilidade de valor estabelecido no edital com apenas um atestado de capacidade técnica.

Ainda que se admitisse, **apenas para fins argumentativos**, a hipótese de a Recorrida não dispor de experiência prévia idêntica à integralidade do objeto ora licitado, o que se refuta com veemência, é incontroverso que a empresa detém a infraestrutura tecnológica necessária para a gestão informatizada de compras. E, de acordo com o próprio Termo de Referência, caberá à contratada a responsabilidade de providenciar a rede de estabelecimentos credenciados somente após 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do contrato:

3.1.4. Providenciar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do contrato, caso não estejam ainda credenciados, rede de estabelecimentos de fornecedores de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios de construção e elétrico, indicadas adiante, devidamente equipados para aceitar as transações do sistema informatizado:

Diante do exposto, resta evidenciado que:

- O objeto social da **NUTRICASH** é compatível com o objeto da licitação, conforme exige a legislação vigente;

- O CNAE não possui força vinculante para fins de inabilitação, não sendo exigido como requisito autônomo pela Lei n.º 14.133/2021;
- A empresa apresentou documentação jurídica e técnica suficiente e idônea, inclusive atestados de capacidade técnica compatíveis com o escopo contratual;
- A jurisprudência do TCU e dos Tribunais de Contas Estaduais rechaça o uso exclusivo do CNAE como critério de desclassificação, por representar formalismo exacerbado.

Assim, não subsistem os fundamentos apresentados pela **BRASIL PREDIAL**, devendo ser reconhecida a improcedência integral de seu recurso administrativo, com a consequente manutenção da habilitação da empresa **NUTRICASH** e a regular continuidade do certame.

IV.II. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA NUTRICASH

A **LINK**, aduz que a Recorrida apresentou uma *“proposta manifestamente inexecutável, consubstanciada em taxa artificialmente negativa, com o intuito de aparentar vantagem econômica à Administração Pública”*.

Argui, ainda, que *“a fim de tentar demonstrar uma suposta margem mínima de lucro, a Recorrida apoiou-se em projeções de receitas futuras e incertas, oriundas de operações de antecipação de recebíveis”*. Nesse sentido, destaca que, além de cobrar valor antecipado da rede, a **NUTRICASH** prevê que, em 21 (vinte e um) dias, trará um lucro advindo da taxa de *float*, receita que não depende da Recorrida e da qual, portanto, não pode ter certeza.

Desse modo, cumpre ressaltar que a Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 59, inciso III, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexecutáveis, **assim considerados aqueles que não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima** (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo: **a)** minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir; e **b)** tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Nesse contexto, a **NUTRICASH** ofertou um Percentual Administrativo – PA = (TA + TC) de 0,00% (zero por cento), que corresponde ao montante de R\$ 3.829.334,00 (três milhões, oitocentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais), **sendo o TA a taxa de**

administração igual a 0,00% e o TC a taxa cobrada aos credenciados igual a 0,00% (ANEXO II do Edital), respeitando os parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Ao que indicam as razões de recurso da Recorrente, esta pretende redefinir o conceito de “inexequível”, insculpido no instrumento convocatório, na Lei n.º 14.133/2021 e em todas as demais legislações correlatas, eis que, **mesmo com o preço ofertado, é plenamente possível a cobertura dos custos total dos serviços.**

Nesse sentido, observa-se que o recurso em voga possui nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório, visto que a proposta apresentada pela **NUTRICASH** foi classificada de maneira acertada, pois, além de atender ao quanto disposto no Edital, é claramente exequível.

Sob este prisma, cumpre destacar que a Recorrida apresentou todos os documentos exigidos no Edital, incluindo a Planilha de Composição de Custos. Sobre a, suposta, ausência de lucro alegada pela Recorrente, a Recorrida entende que não cabe às participantes realizar qualquer juízo de valor sobre a lucratividade das suas propostas, desde que a Recorrida, conforme demonstrado em sua Planilha de Composição de Custos, tenha condições de executar aquilo que ofertou.

Neste contexto, **é irrefutável que um lucro líquido anual de R\$ 133.868,00 (cento e trinta e três mil oitocentos e sessenta e oito reais) não pode ser considerado como remuneração irrisória ou ínfima**, a ponto de levantar suspeitas acerca da sua exequibilidade.

Resultado Líquido	9.941	9.941	133.868	133.868
--------------------------	--------------	--------------	----------------	----------------

Ainda que fosse o caso de receita irrisória, o que se afirma apenas para argumentar, se o particular se dispuser a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração ínfima, isso não pode ser objeto de questionamento por parte do Estado, muito menos de terceiros.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assevera que:

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. **A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja** – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. **Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão**

empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Aliás, observe-se que **a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal.** Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor. (grifos nossos). (Marçal Justen Filho, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 16º ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 868-869) (g.n.)

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48, da Lei n.º 8.666/93, que foi adaptado para o art. 59 da Lei n.º 14.133/2021, não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível [...] (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009). (g.n.)

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela Recorrida ter sido inferior ao apresentado pelas Recorrentes não significa que a proposta seja inexequível.

Embora a tese acima não seja aplicável ao caso em comento, cumpre esclarecer que a renda das empresas intermediadoras de meios de pagamento decorre de 04 (quatro) principais fontes: **(i)** taxa de administração cobrada da contratante/cliente; **(ii)** taxa credenciado cobrado do conveniado; **(iii)** taxa oriunda de aplicação financeira; e **(iv)** taxa de antecipação de reembolso. Esta última é a chamada operação de crédito antecipado, onde a intermediadora, em decorrência do pagamento antes do prazo acordado com os estabelecimentos conveniados, cobra uma taxa do conveniado por esta antecipação/adiantamento.

Neste contexto, cumpre destacar que no somatório da taxa administrativa e da taxa de credenciamento não se encontra englobada a taxa de antecipação de créditos, conforme preceitua o item 4.4, do Termo de Referência, *in verbis*:

4.4 A taxa a ser cobrada dos estabelecimentos deverá contemplar a toda e qualquer taxa que poderá ser aplicada aos fornecedores/credenciados sobre a despesa incorrida no interstício entre a prestação de serviços e a obrigação de pagamento da contratada aos credenciados. Excetua-se da presente definição, eventuais taxas de adiantamento de pagamento pactuadas entre o credenciado e a contratada, quando inferiores aos 30 (trinta) dias após a execução da prestação de serviços. Não poderá ser cobrada taxa de adesão. (g.n.)

Sob esse prisma, cabe fazer uma explicação quanto às formas de antecipação de crédito, disponibilizado pela NUTRICASH a seus credenciados, sendo elas:

- i) **Antecipação Automática** – O credenciado, em contato com a empresa Recorrida, manifesta seu interesse em realizar a antecipação do reembolso do referido mês e subsequentes, sem que precise contatar a empresa, todo mês, para realizar a referida solicitação, ou seja, já fica determinado que todos os meses está autorizado o reembolso antecipado, sendo que a antecipação automática se encerra a partir de um novo contato com esta finalidade.
- ii) **Antecipação Esporádica** – O credenciado, diferentemente da antecipação automática, mensalmente, de acordo com a sua necessidade, entra em contato com a Requerida solicitando o reembolso do mês em referência.

Nessa toada, impende trazer à baila o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, expresso na decisão n.º 038/1996 – Plenário, o qual demonstra que as possíveis receitas das empresas de intermediação de pagamento não se restringem à taxa de administração, mas compreendem, também, as taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados:

Deixe-se assente que, no que é pertinente às licitações destinadas ao fornecimento de gestão de vales-refeição e alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;

[...]

7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços

cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias). (g.n.)

Ainda que a **LINK CARD** insista em desqualificar as receitas oriundas da taxa de adiantamento *float*, é fundamental salientar que a remuneração das empresas intermediadoras de meios de pagamento, como a **NUTRICASH**, provém de diversas fontes, incluindo a taxa de antecipação de reembolso, expressamente excetuada no item 4.4 do Termo de Referência como parte da taxa a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados. Dessa forma, a composição de custos e lucros da **NUTRICASH** está em plena consonância com a dinâmica do mercado e com o arcabouço normativo aplicável.

Diante do exposto, não merecem prosperar os argumentos infundados da Recorrente, eis que devidamente comprovada a verossimilhança da planilha L.D.I. colacionada pela Recorrida.

Assim, não basta que qualquer licitante alegue infundadamente a inexecuibilidade da proposta. Ao contrário, em razão de seu caráter excepcional, deverão ser expostas as razões objetivas que comprovem a suposta inexecuibilidade. Por esta razão, **resta demonstrada a desnecessidade de realização de qualquer diligência** por parte deste r. Pregoeira, eis que não há dúvida fundada e justificável para esta aferição.

Deste modo, agiu corretamente a Sr.^a Pregoeira, ao declarar a Recorrida habilitada e vencedora do certame, posto que não há razão para desclassificação ou prejuízo ao interesse público. Por todo o exposto, a proposta da **MAXIFROTA** é plenamente exequível e a mais vantajosa para a Administração Pública.

IV.III. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 60 DA LEI N.º 14.133/2021

A 3^a Recorrente, sustenta, em síntese, que teria ocorrido empate entre sua proposta e a da **NUTRICASH**, ambas com taxa de 0,00%, e que a Pregoeira teria deixado de aplicar os critérios legais de desempate previstos no art. 60 da Lei n.º 14.133/2021. Alega, ainda, que deveria ter sido oportunizada nova rodada de lances entre as licitantes empatadas ou, sucessivamente, aplicados os demais critérios legais. Por fim, aponta suposta ausência de motivação no ato administrativo que declarou a **NUTRICASH** vencedora do certame.

Ocorre que a argumentação da **PERSONAL NET** contraria frontalmente o instrumento convocatório, que constitui a norma vinculante e basilar do certame licitatório, impondo-se igualmente à Administração e aos licitantes, conforme estabelece o princípio da vinculação ao edital.

Nesse contexto, é crucial destacar que o edital previu expressamente, dentre os critérios de desempate, a aplicação do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021 e, na impossibilidade de sua aplicação, a realização de sorteio, conforme os itens 7.21 e 7.23, *in verbis*:

7.21. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60, da Lei n.º 14.133, de 2021, na seguinte ordem:

[...]

7.23. Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

No caso em tela, diante do empate de 0,00% entre as propostas da **PERSONAL NET** e da **NUTRICASH**, a aplicação dos critérios escalonados do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021 revelou-se inócua. Ambas as empresas atendiam plenamente aos requisitos legais e editalícios, inexistindo qualquer elemento objetivo que permitisse a diferenciação e, por conseguinte, a aplicação dos mencionados critérios.

Diante dessa irredutível equivalência, o item 7.23 do edital previu, de forma cristalina, a realização de sorteio como critério de desempate. Tal disposição, além de legítima, mostrou-se a única alternativa viável para dirimir a situação.

Logo, a Administração não pode inovar nem aplicar critérios diversos dos que ela própria previu. Portanto, a utilização do sorteio como critério de desempate não só é válida, como é vinculante.

Reforçando a legitimidade do procedimento adotado, a Instrução Normativa SEGES/MGI n.º 79/2024, alterando a IN n.º 73/2022, estabeleceu expressamente a possibilidade de utilização do sorteio eletrônico como mecanismo de desempate entre propostas equivalentes:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 79, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

Art. 1º Esta Instrução Normativa altera a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 03 de outubro de 2022, para prevenir a hipótese de sorteio, bem como para atualizar percentuais máximos para convocação de licitantes nas modalidades aberto/fechado e fechado/aberto quando for prevista a aplicação de margens de preferência.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Critérios de desempate

[...]

§ 2º Permanecendo empate após aplicação de todos os critérios de desempate de que trata o caput, proceder-se-á a sorteio das propostas empatadas a ser realizado em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. (Redação dada pela IN nº 79, de 2024) (g.n.)

Portanto, a conduta da Pregoeira, ao seguir o critério editalício e registrar em ata a aplicação do sorteio eletrônico, encontra-se em estrita conformidade com a legislação vigente e com as normas infralegais que regem a matéria. A alegação de ausência de motivação do ato administrativo que declarou a **NUTRICASH** vencedora também não se sustenta. A motivação está devidamente formalizada, seja no ambiente do sistema eletrônico da licitação, seja nos autos do procedimento, com a devida publicidade do sorteio.

Ademais, a 3ª Recorrente deseja, em fase recursal, discutir questão que deveria ter sido objeto de impugnação. Afinal, a existência de suposta ilegalidade dos critérios previstos no Edital, é matéria que não pode ser discutida em sede de recurso. **Todas** as licitantes, tiveram prazo para impugnar o instrumento convocatório. A Lei n.º 14.133/2021 estabelece os ritos e prazos para essas manifestações pré-certame, visando a segurança jurídica e a lisura do processo.

A inércia da PERSONAL NET em se manifestar formalmente, impugnando o edital dentro do prazo legal, resultou na preclusão consumativa do direito de questionar as condições editalícias. Ao participar do certame sem as devidas impugnações, a 3ª Recorrente anuiu com todas as condicionantes do edital, não sendo razoável, nem legalmente admissível, que busquem discutir a matéria apenas após o resultado desfavorável da licitação. Essa conduta contraria a boa-fé objetiva e a lealdade processual esperada de todos os participantes.

Reverbera tal entendimento o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o qual destaca: *“impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação”*, *litteris*:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido. (STJ - REsp: 402711 SP 2002/0001074-0, Relator: Ministros JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 11/06/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.08.2002, p, 145 RJADCOAS vol. 41 p. 76)

Do mesmo modo, tem-se posicionamento do TRF1, segundo o qual “*opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior*”:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO.**

1. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, **OPERA-SE A PRECLUSÃO QUANDO SE DISCUTE MATÉRIA QUE DEVERIA SER TRATADA EM FASE ANTERIOR**" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. [...] (TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. **PRECLUSÃO.**

[...] 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, **opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.**

4. Desta forma, **exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.**

[...] 6. Recursos voluntários prejudicados. (200034000268604, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200034000268604, Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.), TRF1, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 130) (g.n.)

É incontestável que o meio cabível para questionar as especificidades e determinações do Edital é a impugnação ao instrumento convocatório e não o Recurso Administrativo, eis que tais ferramentas se destinam a objetivos distintos. Nesse sentido, o Edital e a lei de regência, explicitam a fase oportuna para ocorrência das impugnações, bem assim definem seu escopo:

EDITAL

21.1. Qualquer pessoa poderá para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

LEI N.º 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Diante do exposto, **tendo em vista que no presente caso não há necessidade de reexame dos atos da Administração, uma vez que o direito das Recorrentes de questionar as regras do Edital encontra-se precluso**, esta r. Pregoeira não tem nenhuma razão que justifique o acatamento do Recurso interposto em face da decisão que consagrou a **NUTRICASH** como vencedora do presente certame.

Ante todo o exposto, requer a esta respeitável Comissão de Licitação: **(i)** o não conhecimento ou, se conhecido, o total indeferimento do recurso interposto pela **PERSONAL NET**, por ser manifestamente improcedente; **(ii)** a manutenção da habilitação e classificação da empresa **NUTRICASH** como vencedora do certame, por estar sua proposta em plena conformidade com o edital, a legislação vigente e os princípios da administração pública; e **(iii)** o arquivamento definitivo da impugnação, com a regular continuidade do processo licitatório.

V. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Conclui-se, portanto que não há guarida aos pleitos requeridos pelas Recorrentes por completa falta de fundamento legal para tanto, devendo, assim manter ileso a r. decisão do Pregoeiro, que agiu corretamente em todas as fases da disputa, observação as legislações aplicáveis e os princípios que regem o certame.

Ex positis, requer a improcedência dos recursos manejados pela **BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, conforme exaustivamente demonstrado alhures, reconhecendo-se a legalidade e regularidade da decisão proferida pela Comissão de Licitação, inexistindo, portanto, qualquer mácula ou vício de legalidade que justifique a revisão do ato administrativo praticado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 31 de julho de 2025.

NUTRICASH SERVIÇOS LTDA

CNPJ sob o n.º 42.194.191/0001-10

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 31/07/2025

Dados do Documento

Tipo de Documento	Contrato Administrativo - Público - Nutricash
Referência Contrato	CONTRARRAZÕES PALMARES
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	31/07/2025
Validade	31/07/2025 até Indeterminado
Hash Code do Documento	7A2EFA5A9759E61B6531C7FAFFE53B04BC1B1B3D30B70A98D9785E2D79D84222

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Contratadas
Relacionamento	42.194.191/0001-10 - NUTRICASH
Representante	CPF
Izabel Cristina de Arruda Barros	725.560.051-49
Ação:	Assinado em 31/07/2025 10:57:08 - Forma de assinatura: Usuário + Senha IP: 2804:7f3:7201:1122:2cab:f3f8:ef6d:b319
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/138.0.0.0 Safari/537.36
Localização	Não Informada
Tipo de Acesso	Normal

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **FWYG8-MLRFK-A1JZS-CO9MM**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, com sede na Av. Tancredo Neves, n.º 450, Edifício Suarez Trade, Sala 2501 - B, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-901, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.194.191/0001-10, neste ato representada na forma de seu Contrato Social por seus Diretores **JOSÉ PAULO DE FREITAS GUIMARÃES JUNIOR**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, residente e domiciliado nesta capital, na Av. Tancredo Neves, n.º 450, Edifício Suarez Trade, Sala 2501, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-901, portador da Cédula de Identidade n.º 05.428.568-24 expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 875.053.045-34, e **JOSÉ SANTO BASTIÃO**, brasileiro naturalizado, casado, economista, residente e domiciliado na Rua do Caçã, n.º 23, Praia do Forte, CEP 48.280-000, Mata de São João, Bahia, ora de passagem por esta Capital, portador de Cédula de Identidade n.º 04.643.088-10, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.380.297-34.

OUTORGADOS:

GRUPO I:

Henrique Avelino dos Anjos, brasileiro, casado, sociólogo, RG n.º 2.329.286 SSP/BA, CPF n.º 506.865.775-15, Carteira Profissional n.º 29.315; **Marcelo Serra de Oliveira**, brasileiro, casado, RG n.º 5.218.990-28 SSP-BA, CPF n.º 706.586.685-87 e **Izabel Cristina de Arruda Barros**, brasileira, em regime de união estável, advogada, RG n.º 1333550-2, CPF n.º 725.560.051-49.

PODERES:

1. Para o fim especial de praticar os seguintes atos junto à Administração Pública:

1.1 Representar a outorgante em Concorrências Públicas, Tomadas de Preços, Convites ou Pregões, junto a entidades integrantes da Administração Pública direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) ou indireta, a exemplo dos órgãos públicos em geral, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas ou de Economia Mista de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, bem como junto às Entidades Integrantes do Sistema “S”, Consórcios Públicos e Associações de Municípios ou com outras entidades públicas, podendo, para tanto,

isoladamente, apresentar e firmar declarações, propostas de preço, lances verbais, compromissos, impugnações, intenções de recurso, recursos administrativos, defesas administrativas e quaisquer outros documentos, bem como desistir expressamente dos mesmos;

1.2. firmar contratos e/ou convênios.

GRUPO II:

Maurício de Souza Macias, brasileiro, em regime de união estável, analista de sistemas, RG n.º 09986686-21 e CPF n.º 248.932.028-98; **Thiago Paranhos de Moraes Souza**, brasileiro, casado, advogado, RG n.º 12693847-40 SSP/BA e CPF n.º 002.087.335-23, inscrito na OAB/BA sob o n.º 23.962; **Adriano Bonfim dos Santos Silva**, brasileiro, casado, executivo de relacionamentos, RG n.º 704373513 SSP/BA e CPF n.º 803.984.305-78; **Igor Nascimento de Oliveira**, brasileiro, em regime de união estável, administrador, RG n.º 08452422-70 SSP/BA, CPF n.º 008.232.775-00; **Breno de Jesus Sales**, brasileiro, solteiro, analista administrativo, RG n.º 1457213966 SSP/BA, CPF n.º 056.660.065-09; **Elineide dos Santos Assunção**, brasileira, solteira, analista administrativo, RG n.º 07860681-08 SSP/BA, CPF n.º 830.455.895-53; **Evandro Ferrari**, brasileiro, casado, executivo de relacionamento, CPF n.º 561.760.663-87, RG n.º 91002102777 SSP/CE; **Bruno Cezar Alves Monteiro**, brasileiro, em regime de união estável, executivo de relacionamento, RG n.º 494664-COMAER-PE, CPF n.º 04783193479; **Ana Carolina Muniz de Albuquerque**, brasileira, solteira, RG n.º 6840296 e CPF n.º 062.249.424-47; **Andreza Fernanda Silva Antonio José**, brasileira, solteira, analista jurídica, RG n.º 13.240.005-70, CPF n.º 032.314.335-09, inscrita na OAB/BA sob o n.º 55.541; **Vilhena Souza Fróes**, brasileira, casada, analista jurídica, RG n.º 13. 433.967-35, CPF n.º 056 717 725-40, inscrita na OAB/BA sob o n.º 58.951; **Carlos Eduardo Cunha Garcia**, brasileiro, casado, executivo de relacionamento, RG n.º 4443536, CPF n.º 04559867976; **Quena Garcia de Souza**, brasileira, solteira, bacharel em direito, RG n.º 13.345.208-52, CPF n.º 022.353.755-42; **Edson dos Santos Praxedes**, brasileiro, casado, administrador, RG n.º 07890805-16, CPF n.º 010.651.765-11; e **André Luís Gomes Franco**, brasileiro, casado, executivo de relacionamentos, RG n.º 3155363 – SSP PA e CPF n.º: 659.662.362-91.

PODERES:

2. Para o fim especial de praticar os seguintes atos junto à Administração Pública:

2.1. Representar a outorgante em Concorrências Públicas, Tomadas de Preços, Convites ou Pregões, junto a entidades integrantes da Administração Pública direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) ou indireta, a exemplo dos órgãos públicos em geral, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas ou de Economia Mista de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, bem como junto às Entidades Integrantes do Sistema “S”, Consórcios Públicos e Associações de Municípios ou com outras entidades públicas, podendo para tanto, isoladamente, apresentar e firmar declarações, propostas de preço, lances verbais, compromissos, impugnações, intenções de recurso, recursos administrativos, defesas administrativas e quaisquer outros documentos, bem como desistir expressamente dos mesmos.

Os poderes ora outorgados não são passíveis de substabelecimento e têm vigência a partir do dia 30 de junho de 2025, sendo válidos até 31 de dezembro de 2025.

Havendo desligamento de qualquer um dos outorgados do quadro da outorgante, sua controladora ou coligadas, os poderes que lhe foram conferidos neste instrumento serão automaticamente extintos de pleno direito, a partir da data do respectivo desligamento.

Salvador, 23 de junho de 2025.

José Paulo de Freitas Guimarães Júnior

José Santo Bastião

NUTRICASH SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.194.191/0001-10

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 25/06/2025

Dados do Documento

Tipo de Documento	Procuração Particular - Assina somente Outorgante
Referência Contrato	Procuração NC - Setor Público (23
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	23/06/2025
Validade	23/06/2025 até Indeterminado
Hash Code do Documento	89EAF534CC0225110C6F1BE9CEF233250FB906D69EED6972922322D14BB152

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte) Diretoria (Outorgantes Procuração NÃO Eletrônica)

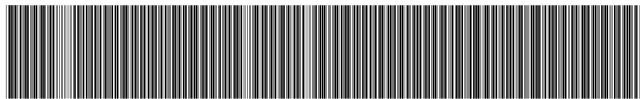
Relacionamento 42.194.191/0001-10 - NUTRICASH

Representante	CPF
José Paulo de Freitas Guimarães Júnior	875.053.045-34
Ação: Assinado em 24/06/2025 01:14:15 com o certificado ICP-Brasil Serial - 214BFD4733CD7290	IP: 168.121.147.229
Info.Navegador Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/137.0.0.0 Safari/537.36	
Localização Não Informada	
Tipo de Acesso Normal	

Representante	CPF
Jose Santo Bastiao	298.380.297-34
Ação: Assinado em 24/06/2025 01:15:58 com o certificado ICP-Brasil Serial - 41D7745951C5250D	IP: 168.121.147.229
Info.Navegador Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/137.0.0.0 Safari/537.36	
Localização Não Informada	
Tipo de Acesso Normal	

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **QMPEI-EFGP9-ETV7B-KFVXA**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05646391

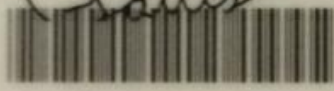
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA
IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSCRIÇÃO: 49533

NOME
IZABEL CRISTINA DE ARRUDA BARROS

FILIAÇÃO
GONÇALO SOTERO DE BARROS
EUCARIS TEREZINHA DE ARRUDA BARROS

NATURALIDADE
CUIABÁ-MT

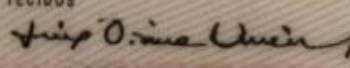
DATA DE NASCIMENTO
02/05/1984

RG
13335502 - SSP/MT

CPF
725.560.051-49

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

VIA EXPEDIDO EM
01 09/04/2016


LUIZ VIANA QUEIROZ
PRESIDENTE



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGfj45LXYA7M4ok0&chave2=BT-06acCPmpeIH2nmcfrQ
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 21330972953-VALMOR PEDRO BOSI|29838029734-JOSE SANTO BASTIAO|87505304534-JOSE PAULO DE FREITAS GUTMARAES JUNIOR

NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.
CNPJ/MF Nº 42194191000110
NIRE: 29201294316

39ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CANOPUS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade por ações com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Vergueiro, nº 3153, 9º andar, Conjunto 93, Sala 08, Vila Mariana, CEP 04101-300, inscrita no CNPJ/MF nº 25.185.820/0001-26, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35300495608, neste ato representada por seus Diretores JOSÉ SANTO BASTIÃO, brasileiro naturalizado, natural de Aveiro, Portugal, nascido em 31/12/1952, casado em comunhão parcial de bens, Economista, CPF/MF nº 298.380.297-34, Carteira de Identidade nº 4.643.088-10, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - BA, residente no Município de Mata de São João, Estado da Bahia, na Rua do Cação, 23, Praia do Forte, Cep.: 48.280-000, e VALMOR PEDRO BOSI, brasileiro, natural de Pato Branco – Paraná, nascido em 10/04/1956, casado em comunhão parcial de bens, Administrador, CPF/MF nº 213.309.729-53, Carteira de Identidade nº 12.731.356-4, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - SP, residente na Rua Várzea de Santo Antônio, 109, aptº. 101, Caminho das Árvores, cep 41820-180 Salvador, Bahia; sócia majoritária da sociedade limitada de nome empresarial **NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia sob NIRE nº 29201294316, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 42.194.191/0001-10, com sede na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, Av. Tancredo Neves, nº 450, Edifício Suarez Trade, Sala 2402, Caminho das Árvores, Cep.: 41820-901, resolvem, em cumprimento ao que foi deliberado na Reunião de Sócios Quotistas realizada em 04 de novembro de 2022, alterar e consolidar o Contrato Social da sociedade nos termos da Lei nº 10.406/2002, conforme alterada, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

I – Alteração da Sede Social: conforme determinado na ata de reunião de sócios quotistas realizada em 04 de novembro de 2022, foi aprovada a alteração da sede social da sociedade, que passa a ser na Av. Tancredo Neves, nº 450, Edifício Suarez Trade, Sala 2501 - B, Caminho das Árvores, Cep.: 41820-901, Cidade de Salvador, Estado da Bahia;

II – Administração da Sociedade: É eleito por maioria, para administrar a sociedade o Sr. José Santo Bastião, brasileiro naturalizado, natural de Aveiro, Portugal, nascido em 31/12/1952, casado em comunhão parcial de bens, Economista, CPF/MF nº

Junta Comercial do Estado da Bahia

01/12/2022

Certifico o Registro sob o nº 98260006 em 01/12/2022

Protocolo 224412477 de 29/11/2022

Nome da empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA NIRE 29201294316

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 265808710489037

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/12/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





298.380.297-34, Carteira de Identidade nº 4.643.088-10, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - BA, residente no Município de Mata de São João, Estado da Bahia, na Rua do Caçã, 23, Praia do Forte, Cep.: 48.280-000, que toma posse nesta data mediante assinatura da alteração contratual e administrará a Sociedade em conjunto com o administrador José Paulo de Freitas Guimarães Júnior. O novo Diretor, aqui nomeado, declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, nos termos art. 1.011, §1º, do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10.01.2002.

III – Reforma do Contrato Social: por fim, os sócios aprovaram a reforma do Contrato Social da Sociedade, especialmente quanto ao conteúdo das Cláusulas 2ª, 8ª, 9ª 10 e 11ª, 16ª, 17ª, 18ª e 19ª do Contrato Social, que, em cumprimento ao que foi deliberado na reunião de quostistas realizada em 04 de novembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

Cláusula 2ª - A sociedade tem sua sede e foro na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, Av. Tancredo Neves, nº 450, Edifício Suarez Trade, Sala 2501-B, Caminho das Árvores, Cep.: 41820-901.

Cláusula 8ª - A sociedade será administrada por dois administradores sempre em conjunto, sejam eles sócios ou não sócios, eleitos e destituídos a qualquer momento nos termos dos artigos 1.060 e seguintes, 1.071 e 1.076, da Lei 10.406/2002.

Parágrafo 1º - Para exercer a administração dos negócios sociais, os sócios nomeiam o Sr. JOSÉ SANTO BASTIÃO, brasileiro naturalizado, natural de Aveiro, Portugal, nascido em 31/12/1952, casado em comunhão parcial de bens, Economista, CPF/MF nº 298.380.297-34, Carteira de Identidade nº 4.643.088-10, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - BA, residente no Município de Mata de São João, Estado da Bahia, na Rua do Caçã, 23, Praia do Forte, Cep.: 48.280-000 e o Sr. JOSÉ PAULO DE FREITAS GUIMARÃES JÚNIOR, brasileiro, divorciado, nascido em 27/07/1974, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade n.º 05.428.568-24 SSP/BA e do CPF n.º 875.053.045-34, com domicílio na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Avenida Tancredo Neves nº 450, Edifício Suarez Trade, Sala 2501 - A, Bairro



Caminho das Árvores, Cep.: 41820-901 e o que atuarão sempre em conjunto sob a designação de “Diretores”.

Parágrafo 2º - Os Diretores assinam o presente instrumento aceitando a sua designação e formalizando assim, a sua posse na administração da Sociedade.

Parágrafo 3º - A sociedade poderá ser representada por procuradores nomeados conforme caput e parágrafo 1º acima, para a prática de atos de gestão, na forma desta cláusula, com poderes específicos e com prazo determinado, com exceção às procurações para fins judiciais, que poderão ser outorgadas com prazo de validade indeterminado.

Parágrafo 4º - Os Diretores da Sociedade são investidos dos mais amplos poderes de administração e representação, sempre em conjunto, a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente e nos demais atos normais de gestão, inclusive perante quaisquer autoridades federais, estaduais, municipais, empresas públicas, como também para eleger procuradores, assinando conjuntamente, por tempo indeterminado, podendo fixar preços e condições, receber e dar quitação, transmitir posse e domínio, assinar quaisquer documentos ou contratos, mesmo quando importem em responsabilidade ou obrigação da Sociedade inclusive escrituras públicas, títulos de dívidas cambiais, cheques, requisição de talonários, de cheques, duplicatas, ordens de pagamentos e obter e conceder empréstimo, bem como nomear procuradores para a prática de certos e determinados atos de gestão, como também nomear advogado para defender os interesses da Sociedade em Juízo, com cláusula “ad judícia”.

Parágrafo 5º – A movimentação de contas bancárias, emissão, aceite, endosso ou aval de cheques, duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio e outros títulos de crédito poderão ser feitos da seguinte forma:

- Pelos Administradores em conjunto;
- Por um administrador conjuntamente com um Procurador, quando assim for estabelecido no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão de poderes que nele se contiverem;
- Por dois Procuradores em conjunto, quando assim for estabelecido no respectivo instrumento do mandato e de acordo com a extensão de poderes



que nele se contiverem.

Cláusula 9ª – Os administradores ficam dispensados de prestar caução e usarão a designação de Diretores.

Parágrafo único – É vedada aos sócios, administradores ou procuradores a utilização da denominação social em avais, fianças e abonos estranhos às finalidades sociais.

Cláusula 10ª - Os administradores poderão retirar mensalmente, a título de “*pró labore*”, as quantias fixadas no momento de sua nomeação ou anualmente em reunião de sócios, as quais serão levadas a débito de despesas do exercício, observada a legislação vigente.

Cláusula 11ª - A sociedade deliberará sempre de comum acordo entre os administradores. Não havendo consenso entre os administradores, a decisão será tomada pelos sócios cabendo um voto a cada quota de capital.

Cláusula 16ª- Nos termos do artigo 1.085, da Lei nº 10.406/2002, os sócios representando a maioria do capital social poderão excluir da Sociedade, por justa causa, um ou mais sócios que coloquem em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade. A participação do sócio excluído nos termos dessa Cláusula será liquidada conforme determinam os artigos 1.031 e 1.032, da Lei 10.406/2002.

Cláusula 17ª - Todas as deliberações de sócios serão tomadas em Reuniões de Sócios. As reuniões de sócios deverão ser convocadas por qualquer um dos Administradores da Sociedade nos termos do artigo 1.072, da Lei nº 10.406/2002 mediante comunicação por escrito aos sócios ou aos seus representantes legais, por carta registrada, e-mail ou notificação, com pelo menos oito dias de antecedência da data da respectiva Reunião de Sócios.

Parágrafo 1º - As Reuniões de Sócios serão realizadas sempre que necessário, não havendo necessidade de sua realização periódica.



Parágrafo 2º – Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no “caput” dessa cláusula, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo 3º - As Reuniões dos Sócios tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

Parágrafo 4º - O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia. A reunião ou assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e demais requisitos regulamentares.

Parágrafo 5º - Exceto se de forma diversa prevista neste Contrato Social, todas as deliberações de sócios deverão ser tomadas de acordo com os quóruns definidos na Lei nº 10.406/2002.

Cláusula 18ª - Este Contrato Social deverá ser regido pelas disposições previstas no Capítulo IV, Livro II, Título II, Sub-Título, do Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002 com as alterações posteriores), especificamente relacionadas às sociedades limitadas. Os casos omissos deste Contrato Social não previstos em referido Capítulo IV do Código Civil Brasileiro, deverão ser supletivamente regidos pela lei brasileira das sociedades por ações, no que for aplicável (Lei n.º 6.404/76, com alterações posteriores).

Cláusula 19ª – Os conflitos e controvérsias entre quotistas e entre estes e a Sociedade deverão ser solucionados por meio de arbitragem, na forma da Lei nº 9.307/96, ficando desde logo instituída a CAMARB – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL como entidade arbitral (“CAMARB”).

Parágrafo 1º – A sede da arbitragem será a Cidade de Salvador, Estado da Bahia, Brasil. A língua do procedimento arbitral será a portuguesa.

Parágrafo 2º - O Tribunal Arbitral será composto por um número ímpar de árbitros, sendo no mínimo 3 (três), caso em que 1 (um) árbitro será nomeado pelo requerente, outro árbitro será nomeado pelo requerido e o terceiro, que será o Presidente do Tribunal, deverá ser escolhido por ambos os árbitros nomeados, dentre os nomes que compuserem o quadro de árbitros da CAMARB.



Parágrafo 3º - Não havendo consenso entre os árbitros nomeados pelos litigantes quanto à escolha do árbitro que presidirá os trabalhos do Tribunal, este será indicado pelo Presidente da CAMARB, na forma do respectivo regulamento.

Parágrafo 4º - Havendo mais de dois sócios litigantes com interesses contrapostos, cada um deles terá o direito de nomear um árbitro de sua confiança.

Parágrafo 5º - Se, ao final da etapa de constituição do Tribunal Arbitral, o número total de árbitros escolhidos for par, o Presidente da CAMARB nomeará mais um árbitro, a fim de que o órgão de arbitragem tenha um número ímpar de árbitros.

Parágrafo 6º - Qualquer documento ou informação divulgada pelos quotistas ou pela Sociedade no curso do procedimento arbitral terá caráter confidencial, obrigando-se os quotistas, a Sociedade e o(s) árbitro(s) a ser(em) nomeado(s) a não transmiti-la para terceiros, salvo na hipótese de solicitação de autoridades judiciais ou administrativas diante das quais não seja possível invocar a obrigação de sigilo.

Parágrafo 7º - A sentença arbitral obrigará os Quotistas (e a Sociedade, se for o caso) e não estará sujeita a qualquer recurso judicial ou administrativo. A sentença arbitral deverá ser proferida por escrito e devidamente fundamentada. Os custos do procedimento arbitral, incluindo honorários de advogados e despesas, serão suportados de acordo com a forma determinada pelo tribunal arbitral, salvo se os Quotistas (e a Sociedade, se for o caso) optarem por outra forma de comum acordo e por escrito.

Parágrafo 8º - Observado o disposto nesta cláusula, fica eleito como competente o foro da Capital do Estado da Bahia exclusivamente para (i) a instauração da arbitragem, (ii) requerer qualquer provimento jurisdicional acautelatório ou mandamental necessário para (ii.a) assegurar a eficácia ou a promover a execução de decisões tomadas ou que poderão ser tomadas pelo Tribunal Arbitral, ou (ii.b) para prevenir, evitar ou interromper a ocorrência de dano à Sociedade e(ou) a qualquer Quotista.

IV - Consolidação do Contrato Social: os sócios decidem ratificar as demais cláusulas que não foram expressamente alteradas por este instrumento e consolidar o contrato social a seguir:



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA

NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.

CNPJ/MF Nº 42194191000110

NIRE: 29201294316

CANOPUS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade por ações com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Vergueiro, nº 3153, 9º andar, Conjunto 93, Sala 08, Vila Mariana, CEP 04101-300, inscrita no CNPJ/MF nº 25.185.820/0001-26, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35300495608, neste ato representada por seus Diretores JOSÉ SANTO BASTIÃO, brasileiro naturalizado, natural de Aveiro, Portugal, nascido em 31/12/1952, casado em comunhão parcial de bens, Economista, CPF/MF nº 298.380.297-34, Carteira de Identidade nº 4.643.088-10, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - BA, residente no Município de Mata de São João, Estado da Bahia, na Rua do Caçã, 23, Praia do Forte, Cep.: 48.280-000, e VALMOR PEDRO BOSI, brasileiro, natural de Pato Branco – Paraná, nascido em 10/04/1956, casado em comunhão parcial de bens, Administrador, CPF/MF nº 213.309.729-53, Carteira de Identidade nº 12.731.356-4, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - SP, residente na Rua Várzea de Santo Antônio, 109, aptº. 101, Caminho das Árvores, cep 41820-180 Salvador, Bahia; e

ROSANE DE FREITAS MANICA, brasileira, divorciada, nascida em 14/06/1960, Nutricionista, natural de São Leopoldo – RS, residente e domiciliada na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, na Av. Tancredo Neves, nº 450, Edifício Suarez Trade, Sala 2501 - B, Caminho das Árvores, Cep.: 41820-901, portadora RG nº 11410936 26 SSP/BA e inscrita no C.P.F (MF) sob n.º 297.961.480-72.

sócios da sociedade limitada de nome empresarial **NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia sob NIRE nº 29201294316, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 42.194.191/0001-10, com sede na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, Av. Tancredo Neves, nº 450, Edifício Suarez Trade, Sala 2501 - B, Caminho das Árvores, Cep.: 41820-901, deliberam, nos termos da Reunião de Sócios quotistas realizada em 04 de novembro de 2022, consolidar o Contrato Social da sociedade nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Junta Comercial do Estado da Bahia

01/12/2022

Certifico o Registro sob o nº 98260006 em 01/12/2022

Protocolo 224412477 de 29/11/2022

Nome da empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA NIRE 29201294316

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 265808710489037

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/12/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





I – Da denominação social, sede e prazo de duração

Cláusula 1ª - A sociedade gira sob a denominação de NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.

Cláusula 2ª - A sociedade tem sua sede e foro na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, Av. Tancredo Neves, nº 450, Edifício Suarez Trade, Sala 2501-B, Caminho das Árvores, Cep.: 41820-901.

Cláusula 3ª - A sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências, depósitos ou escritórios em qualquer parte do Território Nacional, por deliberação conjunta dos sócios.

Cláusula 4ª - O prazo de duração da sociedade será indeterminado.

II - Do objeto social

Cláusula 5ª - O objeto da sociedade será:

a) A instituição de arranjos de pagamentos próprios sendo responsável por desenvolver as regras e os procedimentos que disciplinam a prestação de serviços de pagamento ao público;

b) A prestação de atividades, no âmbito do seu próprio arranjo de pagamento como instituição de pagamentos, que incluem, mas não se limitam, a prestação dos seguintes serviços de pagamentos: (i) disponibilização de aporte, pagamento, transferência e/ou saque, conforme aplicável, de recursos mantidos em contas de pagamentos; (ii) execução ou facilitação de instrução de pagamento relacionada ou não a transações de pagamento para compra de bens, produtos e/ou serviços destinados: (ii.1) a refeições ou gêneros alimentícios em estabelecimentos fornecedores de bens e serviços, como restaurantes, lanchonetes, supermercados, armazém, açougue e padaria, por funcionários das empresas clientes; (ii.2) a bens e/ou serviços relacionados ao abastecimento e manutenção de frota, tais como combustível, peças e serviços para manutenção leve ou pesada (preventiva e corretiva), em estabelecimentos fornecedores de bens e/ou prestadores de serviços como postos de combustíveis e lubrificantes e oficinas mecânicas, centro automotivos, lojas de autopeças e pneus, postos de lavagem, concessionárias de veículos e empresas de transporte por guinchamento, por funcionários e/ou terceiros indicados pelas empresas clientes; (ii.3) a bens e/ou serviços em estabelecimentos fornecedores de bens e/ou prestadores de serviços, de qualquer natureza, tais como



farmácias, óticas, lojas de departamento, clínicas médicas e livrarias, por funcionários e/ou terceiros indicados pelas empresas clientes; (iii) gerenciamento de contas de pagamentos detidas por pessoas físicas ou jurídicas; (iv) gestão do uso de moeda eletrônica; (v) emissão de instrumentos de pagamento, tais como cartão e vales em papel; (vi) credenciamento e a aceitação de instrumentos de pagamento e do uso de moeda eletrônica; (vii) conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa; (viii) execução de remessa e transferência de recursos para estabelecimentos credenciados; e (xi) captura e liquidação financeira das transações de pagamento capturadas pelos sistemas da empresa ou de terceiros.

c) A prestação de serviços de administração de sistemas e/ou contratos de convênio, de qualquer natureza, especialmente os relativos às atividades de refeições-convênio, alimentação-convênio, convênio-farmácia, convênio com postos de abastecimento de combustíveis, vale-transporte, cartão de crédito, implementados por infraestrutura tecnologia intrínseca à utilização de instrumentos de pagamento;

d) A prestação de serviços relacionados a soluções e meios de pagamento;

e) Desempenho de atividades pertinentes e intermediárias às mencionadas nos itens precedentes;

f) A prestação de serviços de campanha de incentivos;

g) A prestação por conta própria ou de terceiros de serviços de cobrança;

h) A prestação por conta própria ou de terceiros de serviços de rastreabilidade e telemetria;

i) A locação de bens móveis relacionadas ao seu objeto social; e

j) A representação comercial por conta própria ou de terceiros de sociedades nacionais ou estrangeiras; e

l) Operadoras de cartão de débito.

CNAE FISCAL

8299-7/02 - emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares;

4618-4/99 - outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente;



6613-4/00 - administração de cartões de crédito;

6619-3/05 - operadoras de cartões de débito;

8020-0/01 - atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;

8299-7/99 - outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

III - Do capital social

Cláusula 6ª - O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País é de R\$14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), dividido em 14.000.000 (quatorze milhões) de quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

A sócia CANOPUS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, empresa nacional, possui 9.100.000 (nove milhões e cem mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, perfazendo o valor total de R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais);

A sócia ROSANE DE FREITAS MÂNICA, possui 4.900.000 (quatro milhões e novecentas mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, perfazendo o valor total de R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais);

Cláusula 7ª - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme Artigo 1.052 do Código Civil, Lei nº 10.406 /2002.

IV – Da administração da sociedade

Cláusula 8ª - A sociedade será administrada por dois administradores sempre em conjunto, sejam eles sócios ou não sócios, eleitos e destituídos a qualquer momento nos termos dos artigos 1.060 e seguintes, 1.071 e 1.076, da Lei 10.406/2002.

Parágrafo 1º - Para exercer a administração dos negócios sociais, os sócios nomeiam o Sr. JOSÉ PAULO DE FREITAS GUIMARÃES JÚNIOR, brasileiro, divorciado, nascido em 27/07/1974, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade n.º 05.428.568-24 SSP/BA e do CPF n.º 875.053.045-34, com domicílio na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Avenida Tancredo Neves nº 450, Edifício Suarez Trade, Sala 2501 - A, Bairro Caminho das Árvores, Cep.: 41820-901 e o Sr.



JOSÉ SANTO BASTIÃO, brasileiro naturalizado, natural de Aveiro, Portugal, nascido em 31/12/1952, casado em comunhão parcial de bens, Economista, CPF/MF nº 298.380.297-34, Carteira de Identidade nº 4.643.088-10, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - BA, residente no Município de Mata de São João, Estado da Bahia, na Rua do Caçã, 23, Praia do Forte, Cep.: 48.280-000, que atuarão sempre em conjunto sob a designação de “Diretores”.

Parágrafo 2º - Os Diretores assinam o presente instrumento aceitando a sua designação e formalizando assim, a sua posse na administração da Sociedade.

Parágrafo 3º - A sociedade poderá ser representada por procuradores nomeados conforme caput e parágrafo 1º acima, para a prática de atos de gestão, na forma desta cláusula, com poderes específicos e com prazo determinado, com exceção às procurações para fins judiciais, que poderão ser outorgadas com prazo de validade indeterminado.

Parágrafo 4º - Os Diretores da Sociedade são investidos dos mais amplos poderes de administração e representarão, sempre em conjunto, a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente e nos demais atos normais de gestão, inclusive perante quaisquer autoridades federais, estaduais, municipais, empresas públicas, como também para eleger procuradores, assinando conjuntamente, por tempo indeterminado, podendo fixar preços e condições, receber e dar quitação, transmitir posse e domínio, assinar quaisquer documentos ou contratos, mesmo quando importem em responsabilidade ou obrigação da Sociedade inclusive escrituras públicas, títulos de dívidas cambiais, cheques, requisição de talonários, de cheques, duplicatas, ordens de pagamentos e obter e conceder empréstimo, bem como nomear procuradores para a prática de certos e determinados atos de gestão, como também nomear advogado para defender os interesses da Sociedade em Juízo, com cláusula “ad judícia”.

Parágrafo 5º – A movimentação de contas bancárias, emissão, aceite, endosso ou aval de cheques, duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio e outros títulos de crédito poderão ser feitos da seguinte forma:

- Pelos Administradores em conjunto;
- Por um administrador conjuntamente com um Procurador, quando assim for estabelecido no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão de poderes que nele se contiverem;
- Por dois Procuradores em conjunto, quando assim for estabelecido no respectivo



instrumento do mandato e de acordo com a extensão de poderes que nele se contiverem.

Cláusula 9ª – Os administradores ficam dispensados de prestar caução e usarão a designação de Diretores.

Parágrafo único – É vedada aos sócios, administradores ou procuradores a utilização da denominação social em avais, fianças e abonos estranhos às finalidades sociais.

Cláusula 10ª - Os administradores poderão retirar mensalmente, a título de “ pró labore”, as quantias fixadas no momento de sua nomeação ou anualmente em reunião de sócios, as quais serão levadas a débito de despesas do exercício, observada a legislação vigente.

Cláusula 11ª - A sociedade deliberará sempre de comum acordo entre os administradores. Não havendo consenso entre os administradores , a decisão será tomada pelos sócios cabendo um voto a cada quota de capital.

V – Do exercício social

Cláusula 12ª - O exercício social coincidirá com o ano civil, e no seu encerramento em 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço do exercício e suas respectivas Demonstrações Financeiras, sendo que os lucros terão a destinação que lhe der a deliberação da maioria do capital social, sendo a sua distribuição sempre na proporção de suas quotas de capital integralizado, podendo os sócios determinar a constituição de fundo de reservas. Em caso de eventuais prejuízos, eles serão suportados pelos sócios, proporcionalmente à sua participação no capital social.

Parágrafo único - Poderá haver levantamento de balanços intermediários pela sociedade para fins de distribuição de lucros, conforme deliberação dos sócios.

VI – Da exclusão e retirada de sócios e liquidação da sociedade

Cláusula 13ª - Na hipótese de falecimento, interdição, retirada, falência, incapacidade do sócio ou exclusão de qualquer sócio, a Sociedade não se dissolverá e, no caso de falecimento da sócia **ROSANE DE FREITAS MÂNICA**, ingressará na Sociedade seu filho **ALLAN TIEFENSE**.

Parágrafo único – O sócio que for declarado incapaz, enquanto subsistir a incapacidade, perderá automaticamente seus poderes de administrador, que não



serão transferidos ao seu curador.

Cláusula 14^a - Entre os sócios, as quotas são livremente transferíveis, mas só podem ser transferidas ou cedidas a terceiros mediante consentimento dos demais sócios, que terão em igualdade de condições, a preferência, na proporção de suas quotas de capital integralizado, podendo exercê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento de carta registrada no Cartório de Títulos e Documentos, enviado ao sócio remanescente pelo sócio retirante.

Cláusula 15^a- Em caso de liquidação da Sociedade, os sócios, de comum acordo, nomearão um liquidante com poderes para liquidar a Sociedade nos termos da legislação vigente. Nessa hipótese os haveres serão empregados na liquidação das obrigações da Sociedade e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios na proporção do número de quotas que cada um possuir.

Cláusula 16^a- Nos termos do artigo 1.085, da Lei nº 10.406/2002, os sócios representando a maioria do capital social poderão excluir da Sociedade, por justa causa, um ou mais sócios que coloquem em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade. A participação do sócio excluído nos termos dessa Cláusula será liquidada conforme determinam os artigos 1.031 e 1.032, da Lei 10.406/2002.

VII – Das reuniões de sócios

Cláusula 17^a - Todas as deliberações de sócios serão tomadas em Reuniões de Sócios. As reuniões de sócios deverão ser convocadas por qualquer um dos Administradores da Sociedade nos termos do artigo 1.072, da Lei nº 10.406/2002 mediante comunicação por escrito aos sócios ou aos seus representantes legais, por carta registrada, e-mail ou notificação, com pelo menos oito dias de antecedência da data da respectiva Reunião de Sócios.

Parágrafo 1º - As Reuniões de Sócios serão realizadas sempre que necessário, não havendo necessidade de sua realização periódica.

Parágrafo 2º – Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no “caput” dessa cláusula, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo 3º - As Reuniões dos Sócios tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

Parágrafo 4º - O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia.



A reunião ou assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e demais requisitos regulamentares.

Parágrafo 5º - Exceto se de forma diversa prevista neste Contrato Social, todas as deliberações de sócios deverão ser tomadas de acordo com os quóruns definidos na Lei nº 10.406/2002.

VIII – Legislação de regência

Cláusula 18ª - Este Contrato Social deverá ser regido pelas disposições previstas no Capítulo IV, Livro II, Título II, Sub-Título, do Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002 com as alterações posteriores), especificamente relacionadas às sociedades limitadas. Os casos omissos deste Contrato Social não previstos em referido Capítulo IV do Código Civil Brasileiro, deverão ser supletivamente regidos pela lei brasileira das sociedades por ações, no que for aplicável (Lei n.º 6.404/76, com alterações posteriores).

IX – Do Compromisso Arbitral e Foro

Cláusula 19ª – Os conflitos e controvérsias entre quotistas e entre estes e a Sociedade deverão ser solucionados por meio de arbitragem, na forma da Lei nº 9.307/96, ficando desde logo instituída a CAMARB – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL como entidade arbitral ("CAMARB").

Parágrafo 1º – A sede da arbitragem será a Cidade de Salvador, Estado da Bahia, Brasil. A língua do procedimento arbitral será a portuguesa.

Parágrafo 2º - O Tribunal Arbitral será composto por um número ímpar de árbitros, sendo no mínimo 3 (três), caso em que 1 (um) árbitro será nomeado pelo requerente, outro árbitro será nomeado pelo requerido e o terceiro, que será o Presidente do Tribunal, deverá ser escolhido por ambos os árbitros nomeados, dentre os nomes que compuserem o quadro de árbitros da CAMARB.

Parágrafo 3º - Não havendo consenso entre os árbitros nomeados pelos litigantes quanto à escolha do árbitro que presidirá os trabalhos do Tribunal, este será indicado pelo Presidente da CAMARB, na forma do respectivo regulamento.

Parágrafo 4º - Havendo mais de dois sócios litigantes com interesses contrapostos, cada um deles terá o direito de nomear um árbitro de sua confiança.

Parágrafo 5º - Se, ao final da etapa de constituição do Tribunal Arbitral, o número total de árbitros escolhidos for par, o Presidente da CAMARB nomeará mais um



árbitro, a fim de que o órgão de arbitragem tenha um número ímpar de árbitros.

Parágrafo 6º - Qualquer documento ou informação divulgada pelos quotistas ou pela Sociedade no curso do procedimento arbitral terá caráter confidencial, obrigando-se os quotistas, a Sociedade e o(s) árbitro(s) a ser(em) nomeado(s) a não transmiti-la para terceiros, salvo na hipótese de solicitação de autoridades judiciais ou administrativas diante das quais não seja possível invocar a obrigação de sigilo.

Parágrafo 7º - A sentença arbitral obrigará os Quotistas (e a Sociedade, se for o caso) e não estará sujeita a qualquer recurso judicial ou administrativo. A sentença arbitral deverá ser proferida por escrito e devidamente fundamentada. Os custos do procedimento arbitral, incluindo honorários de advogados e despesas, serão suportados de acordo com a forma determinada pelo tribunal arbitral, salvo se os Quotistas (e a Sociedade, se for o caso) optarem por outra forma de comum acordo e por escrito.

Parágrafo 8º - Observado o disposto nesta cláusula, fica eleito como competente o foro da Capital do Estado da Bahia exclusivamente para **(i)** a instauração da arbitragem, **(ii)** requerer qualquer provimento jurisdicional acautelatório ou mandamental necessário para (ii.a) assegurar a eficácia ou a promover a execução de decisões tomadas ou que poderão ser tomadas pelo Tribunal Arbitral, ou (ii.b) para prevenir, evitar ou interromper a ocorrência de dano à Sociedade e(ou) a qualquer Quotista.

X – Declaração de desimpedimento

Cláusula 20ª - Os Diretores Administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, nos termos art. 1.011, §1º, do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10.01.2002.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Salvador, 04 de novembro de 2022



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGfj45LxYA7M4ok0Q&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nmcfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 21330972953-VALMOR PEDRO BOSI | 29838029734-JOSE SANTO BASTIAO | 87505304534-JOSE PAULO DE FREITAS GUIMARAES JUNIOR

CANOPUS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
JOSÉ SANTO BASTIÃO e VALMOR PEDRO BOSI

Administradores:

JOSE PAULO DE FREITAS GUIMARAES JÚNIOR

JOSÉ SANTO BASTIÃO

16



Junta Comercial do Estado da Bahia

01/12/2022

Certifico o Registro sob o nº 98260006 em 01/12/2022

Protocolo 224412477 de 29/11/2022

Nome da empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA NIRE 29201294316

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 265808710489037

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/12/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



224412477

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	NUTRICASH SERVIÇOS LTDA
PROTOCOLO	224412477 - 29/11/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29201294316
CNPJ 42.194.191/0001-10
CERTIFICO O REGISTRO EM 01/12/2022
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98260006 DE 01/12/2022 DATA AUTENTICAÇÃO 01/12/2022

EVENTOS

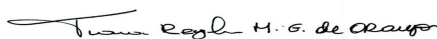
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98260006

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 21330972953 - VALMOR PEDRO BOSI - Assinado em 29/11/2022 às 11:29:34

Cpf: 29838029734 - JOSE SANTO BASTIAO - Assinado em 29/11/2022 às 16:37:48

Cpf: 87505304534 - JOSE PAULO DE FREITAS GUIMARAES JUNIOR - Assinado em 29/11/2022 às 11:34:17



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

01/12/2022

Certifico o Registro sob o nº 98260006 em 01/12/2022

Protocolo 224412477 de 29/11/2022

Nome da empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA NIRE 29201294316

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 265808710489037

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/12/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2152982563



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

B
A

NOME
JOSE SANTO BASTIAO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
4643088 SSP BA

CPF
298.380.297-34

DATA NASCIMENTO
31/12/1952

FILIAÇÃO
MANUEL MARIA DA SILVA NUNES
BASTIAO
SILVIA DE ABREU SANTO

PERMISSÃO
[]

ACC
[]

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
03155898295

VALIDADE
22/11/2026

1ª HABILITAÇÃO
31/08/1973



OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SALVADOR, BA

DATA EMISSÃO
26/11/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

43103338375
BA511333634

BAHIA

DENATRAN **CONTRAN**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO							
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN									
2º 1º NOME E SOBRENOME			1ª HABILITAÇÃO						
JOSE PAULO DE FREITAS GUIMARAES JUNIOR			09/10/1992						
									
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO									
27/07/1974, SALVADOR, BA									
4a DATA EMISSÃO		4b VALIDADE		ACC					
30/06/2025		26/06/2030							
D									
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF									
542858524 SSP BA									
4d CPE		5 Nº REGISTRO		3 CAT HAB					
875.053.045-34		01372349806		B					
NACIONALIDADE									
BRASILEIRO(A)									
FILIAÇÃO									
JOSE PAULO DE FREITAS GUIMARAES									
MARIA LUIZA MACEDO DE FREITAS GUIMARAES									
									
7 ASSINATURA DO PORTADOR									

5022366260

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 		26/06/2030	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

A

LOCAL _____

SALVADOR, BA

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

88210963248

BA514430189

BAHIA

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA013723498<065<<<<<<<<<<
7407273M3006265BRA<<<<<<<<<O
JOSE<<FREITAS<GUIMARAES<JUNIOR